



Expediente nº 06.03.2014  
Secretaria Executiva

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SERVIÇO PÚBLICO**

LEI Nº 4294, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre obrigação tributária acessória ao estabelecer regras para informação de transações efetuadas em equipamentos de processamento de operações com cartões de crédito e débito no Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS OBRIGAÇÕES DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO**  
**E DOS TOMADORES DE SERVIÇO**

Art. 1º - As empresas administradoras de cartões que, realizando integralmente ou iniciando suas atividades no Município de Juazeiro do Norte, independente da existência de inscrição e alvará de funcionamento, prestarem a tomadores aqui localizados os serviços de cobrança de contas de terceiros previstos no item 15.10 do art. 460 da Lei Complementar nº 93/2013 e no item 15.10 do Anexo à Lei Complementar nº 116/2003, deverão fornecer ao Município, a Declaração de Operações com Cartões de Crédito ou Débito (DOC), que deverá conter todas as operações (com ou sem transferência de fundos) realizadas com os cartões de crédito ou débito pelos estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Juazeiro do Norte/Ce, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipais de Gestão.

Parágrafo Único- Para efeitos desta lei, consideram-se administradoras de cartões de crédito ou débito, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos credenciados, assim como, pela captura e transmissão das transações eletrônicas realizadas com cartão de crédito ou débito.

Art. 2º- Todos os estabelecimentos filiados tomadores de serviço das Administradoras de cartões de crédito/débito, pessoas jurídicas ou físicas que estiverem inscritas no cadastro imobiliário deste município, ficam obrigadas a realizarem mensalmente as declarações eletrônicas dos serviços contratados desta natureza, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Gestão.

**CAPÍTULO II**  
**ALVARÁ ESPECIAL**

Art. 3º- As pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município que realizam transações com cartões de crédito ou débito somente poderão utilizar os equipamentos eletrônicos da espécie após a emissão de alvará especial de autorização de funcionamento dessa unidade econômica.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SERVIÇO PÚBLICO**

---

§ 1º- Um único alvará especial poderá ser concedido por endereço de usuário, contendo a descrição de cada equipamento, onde ficarão especificados individualmente a marca, o número e suas outras características.

§ 2º- Os alvarás autorizados deverão ser renovados anualmente, no mês de janeiro, e no prazo de 10 dias de substituição do equipamento, aquisição de novo equipamento e de alteração do contrato.

§ 3º- Não incidirá cobrança de taxas para a emissão e renovação do alvará especial, sendo a sua concessão e renovação condicionada ao envio dos seguintes documentos:

I- cópias dos contratos de prestação dos serviços de cobrança que o usuário do equipamento tiver firmado, no período decadencial, com cada administradora que lhe remeteu a fatura mensal;

II- informações das operações realizadas com cartões de crédito/débito, atinentes aos últimos 05 (cinco) exercícios fiscais, contendo os seguintes dados referentes a cada uma das administradoras para quem foi pago o serviço ou comissão de cobrança:

- a) ano da informação;
- b) nome da administradora;
- c) CNPJ da administradora;
- d) nome do informante;
- e) CNPJ do informante;
- f) inscrição municipal do informante;
- g) inscrição estadual do informante;
- h) custo pago à administradora no ano.

III- informações das operações realizadas com cartões de crédito/débito, contendo os seguintes dados atinentes aos meses do exercício em curso:

- a) mês da informação;
- b) nome da administradora;
- c) CNPJ da administradora;
- d) nome do informante;
- e) CNPJ do informante;
- f) inscrição municipal do informante;
- g) inscrição estadual do informante;
- h) custo pago à administradora no mês.

§ 4º- Estão dispensados do procedimento os profissionais liberais, as empresas de pequeno porte e as microempresas, contribuintes do Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, desde que, encaminhem as cópias de todas as faturas mensais demonstrativas dos créditos das vendas feitas através de cartões, referentes aos últimos 05 (cinco) exercícios mais as do atual, acompanhadas dos respectivos contratos firmados com as administradoras.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SERVIÇO PÚBLICO**

---

Art. 4º- As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 500 UFIRm, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito/débito, que deixarem de apresentar, as informações relativas à utilização de cartões de crédito/débito, localizados no Município de Juazeiro do Norte;

II - multa de 500 UFIRm, por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito/débito que apresentarem fora do prazo estabelecido ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito/débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Juazeiro do Norte;

III - multa de 150 UFIRm, por mês, às pessoas jurídicas tomadoras de serviços de cartão de crédito/débito que deixarem de apresentar, as informações relativas à utilização de cartões de crédito/débito, localizados no Município de Juazeiro do Norte;

IV - multa de 150 UFIRm, por mês, às pessoas jurídicas tomadoras de serviços de cartão de crédito/débito que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito/débito localizados no Município de Juazeiro do Norte;

V - multa de 200 UFIRm, por equipamento irregular encontrado pela fiscalização no interior do estabelecimento das pessoas jurídicas tomadoras do serviço de cartão de crédito/débito.

§ 1º- A pena pecuniária poderá ser reaplicada a cada 30 dias contra os estabelecimentos que recalcitrarem.

§ 2º- A critério da fiscalização, a continuidade da situação poderá ser elidida pela cassação do alvará e apreensão ou interdição do equipamento.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º- Para permitir à fiscalização local a conferência dos dados das outras fontes, fica o Chefe do Executivo, na forma do inciso 22 do artigo 37 da Constituição Federal, autorizado a firmar convênios com:

I - Governo Estadual, através da Secretaria da Fazenda Estadual, para obter os dados relativos às operações de cartões de crédito/débito;

II - Receita Federal (DECRED), para conseguir as informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados. A DECRED é de entrega obrigatória à Receita Federal do Brasil pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Art. 6º- Esta Lei poderá ser regulamentada a qualquer tempo.

Art. 7º- Esta Lei é autoaplicável e assim entra em vigor em 60 (sessenta) dias a partir da publicação, para permitir que nesse interregno as administradoras de cartões de crédito/débito e os tomadores dos serviços cumpram seus comandos.

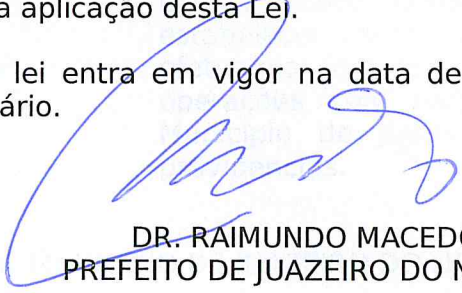


**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SERVIÇO PÚBLICO**

---

Parágrafo Único- No prazo estabelecido no *caput* caberá a Secretaria de Gestão do Município envidar esforços para disponibilizar a infraestrutura e pessoal necessários a perfeita aplicação desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
DR. RAIMUNDO MACEDO  
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE